



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

SUMÁRIO

Págs.

Projectos de lei:

| | |
|--|------------|
| - N.º 20/X/6.ª/2017- Orgânica do Tribunal Constitucional | 109 |
| - N.º 21/X/6.ª/2017 - Secretaria do Tribunal Constitucional..... | 131 |
| - N.º 22/6.ª/2017- Custas do Tribunal Constitucional | 133 |
| - N.23/X/6.ª/2017 - Alteração ao Estatuto dos Deputados à ANSTP | 136 |
| - Projecto de Resolução n.º 53/X/6.ª/2017 – 2.ª Alteração à Resolução n.º 29/VIII/2007 – Regimento da ANSTP | 137 |

Projecto de Lei n.º 20/X/6.ª/2017- Orgânica do Tribunal Constitucional**Nota Explicativa**

Com a revisão constitucional de 2003, a República Democrática de São Tomé e Príncipe alterou substancialmente o sistema de fiscalização da constitucionalidade, para melhor se enquadrar nas exigências actuais do princípio do Estado de Direito.

Quer isto dizer que a partir daquele momento o texto da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (CSTP) passou a dispor de um sistema totalmente judicial de fiscalização da constitucionalidade, abandonando o sistema misto – político e judicial, com predomínio da Assembleia Nacional como órgão político – que vigorou desde a sua versão primitiva, aprovada 1990, até à entrada em vigor da ampla revisão constitucional ocorrida em 2003, publicada no Diário da República n.º 2, de 29 de Janeiro de 2003.

De acordo com a nova arquitectura constitucional em matéria de fiscalização da constitucionalidade, o sistema passou a ser somente judicial, mas em que se assinala a colaboração entre os tribunais em geral, que já existiam, com essas tarefas, no sistema anterior, e o Tribunal Constitucional, que é um órgão criado no âmbito desta revisão de 2003, competindo-lhe «...especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional», conforme se lê no artigo 131.º, n.º 1, da CSTP.

Foi assim que se criou um novo título na Parte III da CSTP – o título VII, com a epígrafe «Tribunal Constitucional» – precisamente dedicado ao estatuto deste órgão de fiscalização concentrada da constitucionalidade, absorvendo ainda outras competências amplamente concebidas na lógica da justiça constitucional, ou seja, a função judicial de aplicação do Direito Constitucional.

Mas a mudança no sistema de fiscalização da constitucionalidade – que inquestionavelmente coloca São Tomé e Príncipe nos patamares mais avançados das exigências do Estado de Direito que hoje conhecemos em matéria de respeito pela Constituição – não se fez abruptamente, pelo que se estabeleceu na Parte V da CSTP, reservada às «Disposições finais e transitórias», um regime transitório até à instalação legal do Tribunal Constitucional, atribuindo-se as competências daquele Tribunal, tal como elas são definidas no texto constitucional são-tomense, ao Supremo Tribunal de Justiça, de acordo com o que se estabelece no artigo 156.º da CSTP.

Até à instalação legal do Tribunal Constitucional, o Supremo Tribunal de Justiça, com o objectivo de melhor desenvolver a sua dupla actividade de órgão de cúpula do sistema judicial e de órgão de justiça constitucional, é alargado na sua composição, sendo integrado por cinco juizes quando faz as vezes de Tribunal Constitucional, juizes designados e com um estatuto previstos no artigo 157º da CSTP.

Daí que o presente diploma tenha o propósito de estabelecer a organização, o funcionamento e o processo do Tribunal Constitucional, tal como o exige o artigo 134.º da CSTP, disciplinando tudo quanto se afigura necessário ao seu bom funcionamento em todas as suas valências, tal como elas são constitucionalmente definidas.

Contudo, também se leva em consideração a dificuldade de neste momento, no contexto específico de São Tomé e Príncipe, se proceder à instalação legal do Tribunal Constitucional, com tudo quanto isso significa de mais recursos humanos – juizes e funcionários judiciais – e de recursos materiais – novas instalações para a respectiva sede, bem como os meios financeiros para o pagamento dos correspondentes vencimentos, além de outras despesas acrescidas.

Assim sendo, a opção do presente diploma legal sobre a organização, o funcionamento e o processo do Tribunal Constitucional é a de deixar construídos, no plano normativo, todos os instrumentos adequados à decisão de tornar real o Tribunal Constitucional.

Mas essa decisão é remetida para um momento posterior de intervenção legislativa por lei da Assembleia Nacional, até lá o Supremo Tribunal de Justiça fazendo as vezes do Tribunal Constitucional, se bem que com uma composição alargada, tal como se esse regime transitório se apresenta desenhado na parte final do diploma, exactamente nas respectivas disposições finais e transitórias, à semelhança do que faz a CSTP.

A Lei do Tribunal Constitucional da República Democrática de São Tomé e Príncipe, que ora se apresenta, inclui cinco partes, em cada uma delas se versando assuntos essenciais ao seu estatuto, tal como o mesmo é constitucionalmente concebido, dividindo-se por 4 partes, nalguns casos repartidas por capítulos e secções, num total de 112 artigos:

- a) PARTE I
Disposições Gerais (art.ºs 1.º a 7.º)
- b) PARTE II
Organização, funcionamento, competência e regime financeiro:

CAPÍTULO I – Organização
Secção I – Composição e constituição (art.ºs 8.º a 14.º)

Secção II – Estatuto dos juízes (art.ºs 15.º a 28.º)
 Secção III – Organização interna (art.ºs 29.º a 32.º)

CAPÍTULO II – Funcionamento
 Secção I – Funcionamento do Tribunal (art.ºs 33.º a 37.º)
 Secção II – Secretaria e serviços de apoio (art.ºs 38.º a 40.º)

CAPÍTULO III – Competência (art.ºs 41.º a 47.º)

CAPÍTULO IV – Regime financeiro (art.ºs 48.º a 51.º)

c) PARTE III

Processos de Fiscalização da Constitucionalidade e da Legalidade

CAPÍTULO I – Distribuição (art.ºs 52.º a 54.º)

CAPÍTULO II – Processos de fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade

Secção I – Disposições comuns (art.ºs 55.º a 62.º)

Secção II – Processos de fiscalização preventiva (art.ºs 63.º a 67.º)

Secção III – Processos de fiscalização sucessiva (art.ºs 68.º a 73.º)

Secção IV – Processos de fiscalização da inconstitucionalidade por omissão (art.ºs 74.º e 75.º)

CAPÍTULO III – Processos de fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade (art.ºs 76.º a 97.º)

d) PARTE IV

Processos de Contencioso Institucional, Eleitoral, Partidário e Referendário.

-Processos relativos à perda de mandato de Deputados 105.º e 106.º

CAPÍTULO I – Processos relativos à eleição do Presidente da República (art.ºs 107.º a 110.º)

CAPÍTULO II – Processos relativos às eleições de órgãos públicos (art.º 100.º)

- Secção II -Desistência, morte e incapacidade de candidatos art.ºs 111.º a 113.º

CAPÍTULO IV – Processos relativos a partidos políticos, coligações e frentes (art.ºs 114.º a 117.º)

CAPÍTULO V – Processos relativos à realização de referendos nacionais, regionais e locais (art.º 118.º)

Secção III – Processos relativos à declaração de rendimentos e de património dos titulares de cargos públicos (art.ºs 119.º a 123.º)

e) PARTE V

Disposições Transitórias e Finais (Art.ºs 124.º a 130.º)

Preâmbulo

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Parte I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definição

O Tribunal Constitucional é o órgão judicial ao qual compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.

Artigo 2.º

Âmbito da jurisdição

O Tribunal Constitucional exerce a sua jurisdição em toda a Ordem Jurídica de São Tomé e Príncipe.

Artigo 3.º

Sede

1. O Tribunal Constitucional tem sede em São Tomé.

2. Sempre que tal se afigurar necessário, o Tribunal Constitucional, sob proposta do seu Presidente, pode reunir em qualquer outro lugar do território são-tomense.

Artigo 4.º

Força jurídica das decisões

1. As decisões do Tribunal Constitucional são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas, não sendo passíveis de recurso, a não ser nos termos da presente lei.
2. As decisões do Tribunal Constitucional prevalecem sobre as decisões dos restantes tribunais, bem como sobre as decisões de quaisquer outras autoridades públicas.

Artigo 5.º

Colaboração de outros tribunais e autoridades

No exercício das suas funções, o Tribunal Constitucional tem direito à colaboração dos restantes tribunais e de quaisquer outras autoridades.

Artigo 6.º

Publicação das decisões

1. São publicadas no Diário da República as decisões do tribunal Constitucional que tenham por objecto:
 - a) Declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de quaisquer normas;
 - b) Verificar a existência de inconstitucionalidade por omissão;
 - c) Verificar a morte, a impossibilidade física ou a perda do cargo do Presidente da República;
 - d) Verificar o impedimento temporário do Presidente da República para o exercício das suas funções ou a cessação desse impedimento;
 - e) Verificar a morte ou a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República;
 - f) Declarar que qualquer organização perfilha a ideologia fascista e decretar a respectiva extinção;
 - g) Verificar a constitucionalidade e a legalidade das propostas de referendo nacional, regional e local;
 - h) Apreciar a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos.
2. São publicadas no Suplemento do Diário da República as demais decisões do Tribunal Constitucional, salvo as que tiverem natureza meramente interlocutória ou simplesmente repetitivas de outras anteriores.

Artigo 7.º

Regime administrativo e financeiro

O Tribunal Constitucional é dotado de autonomia administrativa e financeira dispondo de orçamento próprio, inscrito nos encargos gerais do Estado no Orçamento Geral do Estado.

PARTE II

Organização, funcionamento, competência e regime financeiro

CAPÍTULO I

Organização

Secção I

Composição e constituição

Artigo 8.º

Composição

1. O Tribunal Constitucional é composto por cinco juizes, designados pela Assembleia Nacional.
2. Três de entre os juizes designados são obrigatoriamente escolhidos de entre magistrados e os demais entre juristas.

Artigo 9.º

Requisitos de elegibilidade

1. Podem ser eleitos juizes do Tribunal Constitucional os cidadãos são-tomenses de reputado mérito, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, desde que habilitados com o grau de doutor, mestre ou licenciado em Direito, e pelo menos com cinco anos de experiência profissional em actividade exercida em São Tomé e Príncipe.
2. Para efeito do número anterior, só são considerados os doutoramentos, os mestrados e as licenciaturas oficialmente reconhecidos em São Tomé e Príncipe.

Artigo 10.º **Candidaturas**

1. As candidaturas, devidamente instruídas com os elementos de prova da elegibilidade dos candidatos, bem como as respectivas declarações de aceitação de candidatura, são apresentadas em lista completa por um mínimo de 5 e um máximo de 10 Deputados, perante o Presidente da Assembleia Nacional, até cinco dias antes da reunião marcada para a eleição.
2. As listas propostas à eleição devem conter a indicação de candidatos em número igual ao dos mandatos vagos a preencher.
3. Nenhum Deputado pode subscrever mais de uma lista de candidatura.
4. Compete ao Presidente da Assembleia Nacional verificar os requisitos de elegibilidade dos candidatos e demais requisitos de admissibilidade das candidaturas, devendo notificar, em caso de obscuridade ou irregularidade, o primeiro subscritor para, no prazo de dois dias, esclarecer as dúvidas ou suprir as deficiências detectadas.
5. Da decisão do Presidente cabe recurso para o Plenário da Assembleia Nacional.

Artigo 11.º **Relação nominal dos candidatos**

Até dois dias antes da reunião marcada para a eleição, o Presidente da Assembleia organiza a relação nominal dos candidatos, a qual é publicada no Diário da Assembleia Nacional.

Artigo 12.º **Votação**

1. Os boletins de voto contêm todas as listas de candidatura apresentadas, integrando cada uma, os nomes de todos os candidatos, por ordem alfabética, com identificação dos que são juizes dos restantes tribunais.
2. Ao lado de cada lista de candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.
3. Cada Deputado assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista de candidatura em que vota, não podendo votar em mais de uma lista, sob pena de inutilização do respectivo boletim.
4. Consideram-se eleitos os candidatos da lista que obtiverem dois terços de votos favoráveis dos deputados presentes desde que superior a maioria absoluta de votos dos deputados em efectividade de funções.
5. A votação é sempre feita em duas voltas, salvo se na primeira volta os candidatos de uma determinada lista obtiver dois terços de votos favoráveis dos deputados presentes, consideram-se eleitos e não há uma segunda volta.
6. Se nenhuma lista de candidatos não obtiver dois terços de votos favoráveis dos deputados presentes, na mesma reunião plenária, faz-se uma segunda volta e consideram-se eleitos os candidatos da lista que obtiver a maioria absoluta de votos validamente expressos.
7. A lista dos eleitos é publicada no Diário da República, sob a forma de resolução da Assembleia Nacional, na semana seguinte ao dia da eleição.

Artigo 13.º **Posse e juramento**

1. Os juizes do Tribunal Constitucional tomam posse perante o Presidente da Assembleia Nacional no prazo de dois dias a contar da data da publicação da respectiva eleição.
2. No acto de posse prestam o seguinte juramento: «Juro por minha honra cumprir a Constituição e as Leis, defender a Independência Nacional, promover o progresso Económico, Social e Cultural do povo são-tomense e desempenhar com toda a lealdade e dedicação as funções que me são confiadas».

Artigo 14.º **Duração do mandato**

1. Os juizes do Tribunal Constitucional são designados por um período de cinco anos, contados da data da posse, e cessam funções com a posse do juiz designado para ocupar o respectivo lugar.
2. Não é admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o quinquénio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.
3. Os juizes dos restantes tribunais designados para o Tribunal Constitucional que, durante o período de exercício, completem a idade da aposentação mantêm-se em funções até ao termo do mandato.

Secção II **Estatuto dos juizes**

Artigo 15.º **Garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade**

Os juízes do Tribunal Constitucional são independentes e inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do termo do mandato para que foram designados, salvo nos casos previstos no artigo seguinte.

Artigo 16.º
Cessação de funções

1. As funções dos juízes do Tribunal Constitucional cessam antes do termo do mandato quando se verifique qualquer das situações seguintes:
 - a) Morte ou impossibilidade física ou mental permanente;
 - b) Renúncia;
 - c) Aceitação de lugar ou prática de acto legalmente incompatível com o exercício das suas funções;
 - d) Demissão ou aposentação compulsiva, em consequência de processo disciplinar ou criminal.
2. A renúncia é declarada por escrito à Assembleia Nacional através do Presidente do Tribunal Constitucional, não dependendo de aceitação.
3. Compete ao próprio Tribunal verificar a ocorrência de qualquer das situações previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1, devendo a impossibilidade física ou mental permanente ser previamente comprovada por dois peritos médicos designados também pelo Tribunal.
4. A cessação de funções em virtude do disposto no n.º 1 é objecto de declaração que o Presidente do Tribunal Constitucional fará publicar no Diário da República.

Artigo 17.º
Regime disciplinar

1. Compete exclusivamente ao Tribunal Constitucional o exercício do poder disciplinar sobre os seus juízes, ainda que a acção disciplinar respeite a actos praticados no exercício de outras funções, pertencendo-lhe, designadamente, instaurar o processo disciplinar, nomear o respectivo instrutor de entre os seus membros, deliberar sobre a eventual suspensão preventiva e julgar definitivamente.
2. Das decisões do Tribunal Constitucional em matéria disciplinar cabe recurso para o próprio Tribunal.
3. Salvo o disposto nos números anteriores, aplica-se aos juízes do Tribunal Constitucional o regime disciplinar estabelecido na lei para os magistrados judiciais

Artigo 18.º
Responsabilidade civil e criminal

1. São aplicáveis aos juízes do Tribunal Constitucional, com as necessárias adaptações, as normas que regulam a efectivação da responsabilidade civil e criminal dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, bem como as normas relativas à respectiva prisão preventiva.
2. Movido procedimento criminal contra juiz do Tribunal Constitucional e acusado este por crime praticado no exercício das suas funções, o seguimento do processo depende da deliberação da Assembleia Nacional.
3. Quando, na situação prevista no número anterior, for autorizado o seguimento do processo, o Tribunal suspenderá o juiz do exercício das suas funções.
4. Deduzida acusação contra o juiz do Tribunal Constitucional por crime estranho ao exercício das suas funções, o Tribunal decidirá se o juiz deve ou não ser suspenso de funções para o efeito de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos.

Artigo 19.º
Incompatibilidades

1. É incompatível com o desempenho do cargo de juiz do Tribunal Constitucional o exercício de funções em órgãos de soberania, de região autónoma ou do poder local, bem como o exercício de qualquer outro cargo ou função de natureza pública ou privada.
2. Exceptua-se do disposto na parte final do número anterior o exercício em regime de tempo parcial, com ou sem remuneração, de funções docentes, de investigação científica ou de natureza jurídico-científica.

Artigo 20.º
Proibição de actividades políticas

1. Os juízes do Tribunal Constitucional não podem exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de fundações com eles conexas, nem desenvolver actividades político-partidárias.
2. Durante o período de desempenho do cargo fica suspenso o estatuto decorrente da filiação em partidos ou associações.

Artigo 21.º**Impedimentos e suspeições**

1. É aplicável aos juízes do Tribunal Constitucional o regime de impedimentos e suspeições dos juízes dos tribunais judiciais.
2. A filiação anterior em partido ou associação política não constitui fundamento de suspeição.
3. A verificação do impedimento e a apreciação da suspeição competem ao Tribunal Constitucional.

Artigo 22.º**Direitos, categorias, vencimentos e regalias**

Os juízes do Tribunal Constitucional têm honras, direitos, categorias, tratamento, vencimentos e regalias iguais aos dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 23.º**Trajo profissional e insígnias**

No exercício das suas funções no Tribunal e, quando o entendam, nas solenidades em que devam participar, os juízes do Tribunal Constitucional usam beca e um colar com as insígnias do Tribunal, de modelo a definir por este, podendo ainda usar capa sobre a beca.

Artigo 24.º**Abonos complementares**

1. O Presidente do Tribunal Constitucional tem direito a um subsídio de 20% do vencimento, a título de despesas de representação, e ao uso de viatura oficial.
2. O Vice-Presidente do Tribunal Constitucional tem os direitos referidos nos números anteriores, sendo o subsídio para despesas de representação de 15%.

Artigo 25.º**Direitos especiais**

Os juízes do Tribunal Constitucional têm os seguintes direitos especiais:

1. A entrada e livre-trânsito em todos os locais públicos, mediante simples exibição de cartão de identidade próprio;
2. O uso, porte e manifesto gratuito de armas de defesa e aquisição das respectivas munições;
3. A vigilância especial da sua pessoa, familiares e bens, a requisitar, se necessário, ao Comando da Força Policial;
4. A afectação duma viatura e combustível para uso pessoal, passaporte diplomático e subsídio para o pagamento de despesas provenientes de água, electricidade e telefone na respectiva residência.

Artigo 26.º**Distribuição de publicações oficiais**

1. Os juízes do Tribunal Constitucional têm direito à distribuição gratuita do Diário da República e do Diário da Assembleia Nacional, podendo ainda requerer, através do Presidente, as publicações oficiais que considerem necessárias ao exercício das suas funções.
2. Os juízes do Tribunal Constitucional têm livre acesso às bibliotecas públicas, bem como o direito a consultar nos serviços públicos os dados legislativos, jurisprudenciais e doutrinários que tenham sido objecto de tratamento informático.

Artigo 27.º**Estabilidade de emprego**

1. Os juízes do Tribunal Constitucional não podem ser prejudicados na estabilidade do seu emprego, na sua carreira e no regime de segurança social de que beneficiem por causa do exercício das suas funções.
2. Os juízes que cessem funções no Tribunal Constitucional retomam automaticamente as que exerciam à data da posse, ou aquelas para que foram transferidos ou nomeados durante o período de funções no Tribunal, designadamente por virtude de promoção, só podendo os respectivos lugares ser providos a título interino.
3. Durante o exercício das suas funções, os juízes não perdem a antiguidade nos seus empregos nem podem ser prejudicados nas promoções a que entretanto tenham adquirido direito.
4. No caso de os juízes se encontrarem à data da posse investidos em função pública temporária, por virtude de lei, acto ou contrato, ou em comissão de serviço, o exercício de funções no Tribunal Constitucional suspende o respectivo prazo.

Secção III

Competência, organização e funcionamento

Artigo 28.º

Competência interna

Compete ao Tribunal Constitucional em matéria de sua organização:

- a) Eleger o Presidente e o Vice-Presidente;
- b) Elaborar os regulamentos internos necessários ao seu bom funcionamento;
- c) Aprovar a proposta do orçamento anual do Tribunal;
- d) Fixar no início de cada ano judicial os dias e horas em que se realizam as sessões ordinárias;
- e) Exercer as demais competências atribuídas por lei.

Artigo 29.º

Eleição do Presidente e do Vice-Presidente

1. Os juízes do Tribunal Constitucional elegem de entre si o Presidente e o Vice-Presidente.
2. A eleição do Presidente precede a do Vice-Presidente quando os dois lugares se encontrem vagos.

Artigo 30.º

Forma de eleição e posse

1. O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos por voto secreto, sem discussão ou debate prévios, em sessão presidida, na falta do Presidente ou do Vice-Presidente, pelo juiz mais idoso e secretariado pelo mais novo.
2. Cada juiz assinala o nome por si escolhido num boletim que introduz na urna.
3. Considera-se eleito Presidente o juiz que, na mesma votação, obtiver o mínimo de 3 votos.
4. Se, após a primeira votação, nenhum juiz tiver reunido este número de votos, são admitidos a uma segunda votação os dois juízes mais votados, considerando-se eleito o que obtiver o maior número de votos expressos.
5. As votações são realizadas sem interrupção da sessão.
6. A eleição do Vice-Presidente é efectuada nos termos dos números anteriores.
7. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal Constitucional é publicada no Diário da República, sob a forma de declaração assinada pelo juiz que tiver dirigido a reunião.
8. Uma vez eleitos, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Constitucional tomam posse perante o plenário de juízes do mesmo Tribunal.

Artigo 31.º

Competência do Presidente e do Vice-Presidente

1. Compete ao Presidente do Tribunal Constitucional:
 - a) Representar o Tribunal e assegurar as suas relações com os outros órgãos de soberania e demais órgãos e autoridades públicas;
 - b) Presidir às sessões do Tribunal e dirigir os trabalhos;
 - c) Receber as candidaturas e as declarações de desistência de candidatos a Presidente da República;
 - d) Presidir à assembleia de apuramento geral da eleição do Presidente da República;
 - e) Apurar o resultado das votações;
 - f) Convocar sessões extraordinárias;
 - g) Presidir à distribuição dos processos, assinar o expediente e ordenar a passagem de certidões;
 - h) Mandar organizar e afixar a tabela dos recursos e demais processos preparados para julgamento em cada sessão, conferindo prioridade aos considerados urgentes e, bem assim, àqueles em que estiverem em causa direitos, liberdades e garantias pessoais;
 - i) Organizar anualmente o turno para assegurar o julgamento de processos durante as férias dos juízes, ouvidos estes em conferência;
 - j) Superintender na gestão e administração do Tribunal Constitucional, bem como na secretaria e nos serviços de apoio;
 - k) Dar posse ao pessoal do Tribunal Constitucional e exercer sobre ele o poder disciplinar, com recurso para o próprio Tribunal;
 - l) Exercer outras competências atribuídas por lei ou que o Tribunal Constitucional nele delegar.
2. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos, coadjuvá-lo no exercício das suas funções e praticar os actos respeitantes ao exercício das competências que por aquele lhe forem delegadas.
3. Nas sessões presididas pelo Vice-Presidente, não poderão ser apreciados processos de que ele seja relator.

CAPÍTULO II

Funcionamento

Secção I

Funcionamento do Tribunal

Artigo 32.º

Sessões plenárias

1. O Tribunal Constitucional funciona em sessões plenárias.
2. O Tribunal Constitucional reúne, ordinariamente, segundo a periodicidade a definir no regimento interno e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convocar, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria dos juízes em efectividade de funções.

Artigo 33.º

Quórum

O Tribunal Constitucional só pode funcionar estando presente a maioria dos respectivos membros em efectividade de funções, incluindo o Presidente ou o Vice-Presidente.

Artigo 34.º

Deliberações

1. As deliberações são tomadas por consenso.
2. Na falta de consenso ou por decisão do Presidente, as deliberações são tomadas à pluralidade de votos dos membros presentes.
3. Cada juiz dispõe de um voto e o Presidente, ou Vice-Presidente, quando o substitua, dispõe de voto de qualidade.
4. Os juízes do Tribunal Constitucional têm o direito de fazer lavrar voto de vencido.

Artigo 35.º

Férias

1. Aplica-se ao Tribunal Constitucional o regime geral sobre férias judiciais relativamente aos processos de fiscalização abstracta não preventiva da constitucionalidade e da legalidade de normas jurídicas e aos recursos de decisões judiciais.
2. Relativamente aos restantes processos, não há férias judiciais.
3. Nos recursos interpostos de decisões judiciais proferidas em matéria penal em que algum dos interessados esteja detido ou preso ainda sem condenação definitiva, os prazos processuais previstos na lei correm em férias judiciais.
4. Podem ainda correr em férias judiciais, por determinação do relator a requerimento de qualquer dos interessados no recurso, os prazos processuais previstos na lei, quando se trate de recurso de constitucionalidade interposto de decisão proferida em processo qualificado como urgente pela respectiva lei processual.
5. Os juízes gozarão férias no período correspondente as férias judiciais, devendo ficar assegurada a permanente existência de quórum de funcionamento da conferência e das sessões do Tribunal.
6. Na secretaria não há férias judiciais.

Artigo 36.º

Representação do Ministério Público

O Ministério Público é representado junto do Tribunal Constitucional pelo Procurador-Geral da República, que poderá delegar as suas funções num Procurador da República.

Secção II

Secretaria e serviços de apoio

Artigo 37.º

Organização

O Tribunal Constitucional tem uma secretaria e serviços de apoio, cuja organização, composição e funcionamento são regulados por lei.

Artigo 38.º

Secretaria do Tribunal Constitucional

1. A secretaria do Tribunal Constitucional e os serviços de apoio são coordenados por um secretário, sob a superintendência do Presidente do Tribunal.
2. Os direitos, deveres e regalias do pessoal do Tribunal Constitucional constam da respectiva lei.

3. O pessoal da secretaria tem os direitos e regalias e está sujeito aos deveres e incompatibilidades do pessoal da secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, em tudo o que não esteja previsto na lei da Secretaria do Tribunal Constitucional.

Artigo 39.º
Provimento

O provimento do pessoal da secretaria e dos serviços de apoio do Tribunal Constitucional compete ao Presidente do Tribunal.

Capítulo II
Competência do Tribunal Constitucional

Artigo 40.º
Apreciação da inconstitucionalidade e da ilegalidade

Compete ao Tribunal Constitucional apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade nos termos dos artigos 144.º e seguintes da Constituição, bem como nos termos da presente lei e da demais legislação aplicável.

Artigo 41.º
Competência relativa ao Presidente da República

Compete ao Tribunal Constitucional, nos termos do art. 133.º, n.º 2, alíneas a) e b), da Constituição:

- a) Verificar a morte e declarar a impossibilidade física ou mental permanente do Presidente da República, bem como verificar os impedimentos temporários do exercício das suas funções;
- b) Verificar a perda do cargo de Presidente da República.

Artigo 42.º
Competência relativa ao contencioso da perda do mandato de Deputados nacionais, regionais e membros das assembleias distritais

Compete ao Tribunal Constitucional, nos termos do art.º 133.º, n.º 2, alínea g), da Constituição:

- a) Julgar os recursos relativos à perda do mandato de Deputado à Assembleia Nacional, de Deputado à Assembleia Regional do Príncipe e dos membros das assembleias distritais;
- b) *Julgar os recursos relativos à impugnação de eleições realizadas na Assembleia Nacional, na Assembleia Regional do Príncipe e nas Assembleias Distritais.*

Artigo 43.º
Competência relativa a processos eleitorais

Compete ao Tribunal Constitucional, nos termos do art. 133.º, n.º 2, alíneas c) e d), da Constituição e da lei:

- a) *Receber e admitir as candidaturas às eleições para o Presidente da República e para a Assembleia Nacional, nos termos da respectiva legislação eleitoral, bem como exercer as demais competências nela previstas;*
- b) *Julgar os recursos interpostos de decisões sobre reclamações e protestos apresentados nos actos eleitorais para eleições presidenciais e legislativa.*
- c) *Julgar a regularidade e a validade dos actos do processo eleitoral, nos termos da legislação eleitoral aplicável;*
- d) Definir os mapas eleitorais, com a indicação do número de eleitores inscritos, o número de mandatos a atribuir e a sua distribuição pelos respectivos círculos eleitorais;
- e) Julgar os recursos contenciosos interpostos de actos administrativos definitivos e executórios praticados pela Comissão Eleitoral Nacional ou outros órgãos da administração eleitoral;

Artigo 44.º
Competência relativa a partidos políticos e coligações

Compete ao Tribunal Constitucional, nos termos do art. 133.º, n.º 2, da Constituição, e da lei:

- a) Aceitar a inscrição de partidos políticos em registo próprio existente no tribunal;
- b) *Verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas e símbolos, e ordenar a respectiva extinção, nos termos da lei;*
- c) *Proceder às anotações referentes a partidos políticos e coligações exigidas por lei;*
- d) Julgar as acções de impugnação de eleições e de deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis;

- e) Apreciar a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos, nos termos da lei, e aplicar sanções;
- f) Ordenar a extinção de partidos políticos e coligações de partidos nos termos da lei, quando se verificar existir flagrante violação de lei sobre a criação de partidos e coligações.

Artigo 45.º

Competência relativa a referendos nacionais

Compete ao Tribunal Constitucional, nos termos dos artigos 71.º, n.º 6, e 133.º, n.º 2, alínea f), da Constituição, verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade dos referendos nacionais, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respectivo universo eleitoral, e o mais que, relativamente à realização desses referendos, lhe for cometido por lei.

Artigo 46.º

Competência relativa à declaração dos titulares de cargos políticos

Compete ao Tribunal Constitucional receber as declarações de património e rendimentos, bem como as declarações de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargo político, e tomar as decisões sobre essas matérias que se encontrem previstas nas respectivas leis.

Capítulo IV

Regime financeiro

Artigo 47.º

Orçamento

1. O Tribunal Constitucional aprova o projecto do seu orçamento e apresenta-o ao Governo nos prazos determinados para a elaboração da proposta de lei do Orçamento do Estado, a submeter à Assembleia Nacional, devendo ainda fornecer os elementos que esta lhe solicite sobre a matéria.
2. O Tribunal Constitucional aprova o orçamento das suas receitas próprias, previstas no artigo seguinte, e das correspondentes despesas, inscritas segundo o regime de compensação em receitas.

Artigo 48.º

Receitas próprias

1. Além das dotações do Orçamento do Estado, são receitas próprias do Tribunal Constitucional o saldo da gerência do ano anterior, o produto de custas e multas, o produto da venda de publicações por ele editadas ou de serviços prestados pelo seu núcleo de apoio documental e ainda quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.
2. O produto das receitas próprias referidas no número anterior pode ser aplicado na realização de despesas correntes e de capital que, em cada ano, não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no Orçamento do Estado, de despesas resultantes da edição de publicações ou da prestação de serviços pelo núcleo de apoio documental e, bem assim, de despesas derivadas da realização de estudos, análises e outros trabalhos extraordinários, incluindo a correspondente remuneração ao pessoal do quadro ou contratado.

Artigo 49.º

Requisição de fundos

1. O Tribunal Constitucional requisita mensalmente à Direcção-Geral do Orçamento as importâncias que forem necessárias por conta da dotação global que lhe é atribuída.
2. As requisições referidas no número anterior, depois de visadas pela Direcção-Geral do Orçamento, são transmitidas, com as competentes autorizações para pagamento ao Banco Central de São Tomé e Príncipe, sendo as importâncias levantadas e depositadas, à ordem daquele, num Banco Comercial em São Tomé e Príncipe.
3. O Presidente do Tribunal Constitucional pode autorizar a dispensa do regime duodecimal de qualquer das dotações orçamentais do Tribunal e, bem assim, solicitar a antecipação, total ou parcial, dos respectivos duodécimos.

Artigo 50.º

Conta

A conta de gerência do Tribunal Constitucional é organizada pela respectiva secretaria e submetida, no prazo legal, ao julgamento do Tribunal de Contas.

Parte III
Processos de fiscalizados da constitucionalidade

Capítulo I
Distribuição

Artigo 51.º
Legislação aplicável

À distribuição de processos são aplicáveis as normas do Código de Processo Civil que regulam a distribuição nos tribunais superiores em tudo o que não se achar especialmente regulado nesta lei.

Artigo 52.º
Espécies de processos

Para efeitos de distribuição, há as seguintes espécies de processos:

- a) Processos de fiscalização preventiva da constitucionalidade;
- b) Processos de fiscalização abstracta da constitucionalidade ou legalidade;
- c) Processos de fiscalização concreta da constitucionalidade ou legalidade;
- d) Processos de fiscalização da inconstitucionalidade por omissão;
- e) Reclamações;
- f) Outros processos;
- g) Recursos.

Artigo 53.º
Relatores

1. Para efeitos de distribuição e substituição de relatores, a ordem dos juízes é sorteada anualmente na 1.ª sessão do ano judicial, por cada uma das espécies de processos.
2. Ao Presidente do Tribunal Constitucional não são distribuídos processos para relato.

Artigo 54.º
Requisição de elementos

O Presidente do Tribunal Constitucional, a pedido do relator ou de qualquer outro juiz, pode requisitar a quaisquer outros órgãos ou entidades os elementos considerados necessários ou convenientes para a apreciação do pedido e decisão do processo.

Capítulo II
Processos de fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade

Secção I
Disposições comuns

Artigo 55.º
Recebimento e admissão

1. O pedido de apreciação da constitucionalidade ou da legalidade das normas jurídicas referidas nos artigos 145.º e 147.º da Constituição é dirigido ao Presidente do Tribunal Constitucional e deve especificar, além das normas cuja apreciação se requer, as normas ou os princípios constitucionais violados.
2. Autuado pela secretaria e registado no competente livro, é o requerimento concluso ao Presidente do Tribunal, que decide sobre a sua admissão, sem prejuízo dos números e dos artigos seguintes.
3. No caso de falta, insuficiência ou manifesta obscuridade das indicações a que se refere o n.º I, o Presidente notifica o autor do pedido para suprir as deficiências, após o que os autos lhe serão novamente conclusos para o efeito do número anterior.
4. A decisão do Presidente que admite o pedido não faz precluir a possibilidade de o Tribunal vir, em definitivo, a rejeitá-lo.

Artigo 56.º
Princípio do pedido

O Tribunal Constitucional só pode declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de normas cuja apreciação tenha sido requerida, mas também pode fazê-lo com fundamentação na violação de normas ou princípios constitucionais diversos daqueles cuja violação foi invocada.

Artigo 57.º**Não admissão do pedido**

1. O pedido não deve ser admitido quando formulado por pessoa ou entidade sem legitimidade, quando as deficiências que apresentar não tiverem sido supridas ou quando tiver sido apresentado fora do prazo.
2. Se o Presidente entender que o pedido não deve ser admitido, submete os autos ao plenário, mandando simultaneamente entregar cópias do requerimento aos restantes juízes.
3. O Tribunal decide no prazo de 20 dias ou, tratando-se de fiscalização preventiva, de 10 dias.
4. A decisão que não admita o pedido é notificada à entidade requerente.

Artigo 58.º**Proibição da desistência do pedido**

Só é admitida a desistência do pedido nos processos de fiscalização preventiva da constitucionalidade.

Artigo 59.º**Audição do órgão autor da norma**

Admitido o pedido, o Presidente do Tribunal Constitucional notifica o órgão que tiver emanado a norma impugnada para, querendo, se pronunciar sobre ele no prazo de 30 dias ou, tratando-se de fiscalização preventiva, de 10 dias.

Artigo 60.º**Notificações**

1. As notificações referidas nos artigos anteriores são efectuadas mediante protocolo ou por via postal, telegráfica, telex ou telecópia, consoante as circunstâncias.
2. As notificações são acompanhadas, conforme os casos, de cópia do despacho ou da decisão, com os respectivos fundamentos, ou da petição apresentada.
3. Tratando-se de órgão colegial ou seus titulares, as notificações são feitas na pessoa do respectivo presidente ou de quem o substitua.

Artigo 61.º**Prazos**

1. Os prazos referidos nos artigos anteriores e nas secções seguintes são contínuos.
2. Quando o prazo para a prática de acto processual terminar em dia em que o Tribunal Constitucional esteja encerrado, incluindo aqueles em que for concedida tolerância de ponto, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.
3. Os prazos nos processos regulados nas secções III e IV suspendem-se, no entanto, durante as férias judiciais.

Secção II**Processos de fiscalização preventiva****Artigo 62.º****Prazos para apresentação e recebimento**

1. Os pedidos de apreciação da inconstitucionalidade a que se referem os n.ºs 1 e 3 do artigo 145.º da Constituição devem ser apresentados no prazo de oito dias referido, consoante os casos, nos n.ºs 2 e 5 do mesmo artigo.
2. É de um dia o prazo para o Presidente do Tribunal Constitucional admitir o pedido, usar da faculdade prevista no n.º 3 do artigo 56.º ou submeter os autos ao plenário para os efeitos do n.º 2 do artigo 58.º
3. O prazo para o autor do pedido suprir deficiências é de dois dias.

Artigo 63.º**Distribuição**

1. A distribuição é feita no prazo de 1 dia, contado do dia da entrada do pedido no Tribunal Constitucional.
2. O processo é imediatamente concluso ao relator, a fim de, no prazo de 5 dias, elaborar um memorando contendo o enunciado das questões sobre que o Tribunal Constitucional deverá pronunciar-se e da solução que para elas propõe, com indicação sumária dos respectivos fundamentos, cabendo à secretaria comunicar-lhe a resposta do órgão de que emanou o diploma, logo que recebida.
3. Distribuído o processo, são entregues cópias do pedido a todos os juízes, do mesmo modo se procedendo com a resposta e o memorando, logo que recebidos pela secretaria.

Artigo 64.º**Formação da decisão**

1. Com a entrega ao Presidente da cópia do memorando é-lhe concluso o respectivo processo, para o inscrever na ordem do dia da sessão plenária a realizar no prazo de 10 dias a contar do recebimento do pedido.
2. A decisão não deve ser proferida antes de decorridos dois dias sobre a entrega das cópias do memorando a todos os juizes.
3. Concluída a discussão e tomada a decisão do Tribunal Constitucional, será o processo concluso ao relator ou, no caso de este ficar vencido, ao juiz que deva substituí-lo para elaboração do acórdão, no prazo de sete dias, e sua subsequente assinatura.

Artigo 65.º**Processo de urgência**

Os prazos referidos nos artigos anteriores são encurtados pelo Presidente do Tribunal Constitucional, quando o Presidente da República haja usado a faculdade que lhe é conferida pelo n.º 7 do artigo 145.º da Constituição, em caso algum podendo ser inferior a 15 dias.

Artigo 66.º**Efeitos da decisão**

A decisão em que o Tribunal Constitucional se pronuncie pela inconstitucionalidade em processo de fiscalização preventiva tem os efeitos previstos no artigo 146.º da Constituição.

Secção III**Processos de fiscalização sucessiva****Artigo 67.º****Prazo para admissão do pedido**

1. Os pedidos de apreciação da inconstitucionalidade ou da ilegalidade a que se referem as alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 147.º da Constituição podem ser apresentados a todo o tempo.
2. É de cinco dias o prazo para a secretaria atuar e apresentar o pedido ao Presidente do Tribunal e de 10 dias o prazo para este decidir da sua admissão ou fazer uso das faculdades previstas no n.º 3 do artigo 56.º e do n.º 2 do artigo 58.º.
3. O prazo para o autor do pedido suprir deficiências é de 10 dias.

Artigo 68.º**Debate preliminar e distribuição**

1. Junta a resposta do órgão de que emanou a norma, ou decorrido o prazo fixado para o efeito sem que haja sido recebida, é entregue uma cópia dos autos a cada um dos juizes, acompanhada de um memorando onde são formuladas pelo Presidente do Tribunal Constitucional as questões prévias e de fundo a que cumpre responder, bem como de quaisquer elementos documentais reputados de interesse.
2. Decorridos 15 dias, pelo menos, sobre a entrega do memorando, é o mesmo submetido a debate e, fixada a orientação do Tribunal Constitucional sobre as questões a resolver, é o processo distribuído a um relator designado por sorteio ou, se o Tribunal Constitucional assim o entender, pelo Presidente.

Artigo 69.º**Pedidos com objecto idêntico**

1. Admitido um pedido, quaisquer outros com objecto idêntico que venham a ser igualmente admitidos são incorporados no processo respeitante ao primeiro.
2. O órgão que emanou a norma é notificado da apresentação dos pedidos subsequentes, mas o Presidente do Tribunal ou o relator podem dispensar a sua audição sobre os mesmos, sempre que a julguem desnecessária.
3. Entendendo-se que não deve ser dispensada nova audição é concedido para o efeito o prazo de 15 dias, ou prorrogado por 10 dias o prazo inicial, se ainda não estiver esgotado.
4. No caso de já ter havido distribuição, considera-se prorrogado por 15 dias o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 72.º.

Artigo 70.º**Requisição de elementos**

O Presidente do Tribunal, o Relator ou o próprio Tribunal podem requisitar a quaisquer órgãos ou entidades os elementos que julguem necessários ou convenientes para a apreciação do pedido e a decisão do processo.

Artigo 71.º**Formação da decisão**

1. Concluso o processo ao relator, é por este elaborado, no prazo de 30 dias, um projecto de acórdão, de harmonia com a orientação fixada pelo Tribunal Constitucional.
2. A secretaria distribui por todos os juizes cópias do projecto referido no número anterior e conclui o processo ao Presidente, com a entrega da cópia que lhe é destinada, para inscrição em tabela na sessão do Tribunal Constitucional que se realize decorridos 15 dias, pelo menos, sobre a distribuição das cópias.
3. Quando ponderosas razões o justifiquem, pode o Presidente, ouvido o Tribunal Constitucional, encurtar até metade os prazos referidos nos números anteriores.
4. Havendo solicitação fundamentada do requerente nesse sentido e acordo do órgão autor da norma, o Presidente, ouvido o Tribunal Constitucional, decidirá sobre a atribuição de prioridade à apreciação e decisão do processo.

Artigo 72.º**Efeitos da declaração**

1. A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral tem os efeitos previstos no artigo 150.º da Constituição, retroagindo ao momento da entrada em vigor da norma considerada inconstitucional ou ilegal e implicando, sendo caso disso, a repristinação das normas hajam sido revogadas.
2. A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade deve sempre respeitar o caso julgado, a não ser nos casos previstos no n.º 3 do artigo 150.º da Constituição.
3. No caso de o Tribunal Constitucional entender reduzir os efeitos da declaração da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, para além da especial fundamentação da decisão que se exige, em caso algum pode reduzir o âmbito de aplicação da decisão em função do território ou da qualidade das pessoas.

Secção IV**Processos de fiscalização da inconstitucionalidade por omissão****Artigo 73.º****Inconstitucionalidade por omissão**

Ao processo de apreciação do não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais é aplicável o regime estabelecido na secção anterior, salvo quanto aos efeitos.

Artigo 74.º**Efeitos da verificação**

A decisão em que o Tribunal Constitucional verifique a existência de inconstitucionalidade por omissão tem o efeito previsto no n.º 2 do artigo 148.º da Constituição.

Capítulo III**Processos de fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade****Artigo 75.º****Legislação aplicável**

A tramitação dos recursos para o Tribunal Constitucional são subsidiariamente aplicáveis as normas do Código do Processo Civil, em especial as respeitantes ao recurso de apelação.

Artigo 76.º**Decisões de que pode recorrer-se**

1. Cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:
 - a) Que recusem a aplicação de qualquer norma, com fundamento em inconstitucionalidade;
 - b) Que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo;
 - c) Que recusem a aplicação de norma constante de acto legislativo com fundamento na sua ilegalidade por violação de lei com valor reforçado;
 - d) Que recusem à aplicação de norma constante de diploma regional com fundamento na sua ilegalidade por violação do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe ou de lei geral da República;
 - e) Que recusem à aplicação de norma constante do diploma emanado de um órgão de soberania com fundamento na sua ilegalidade por violação do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe;

- f) Que apliquem norma cuja ilegalidade haja sido suscitada durante o processo com qualquer dos fundamentos referidos nas alíneas c), d) e e);
 - g) Que apliquem norma já anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional;
 - h) Que recusem a aplicação de norma constante de acto legislativo, com fundamento na sua contrariedade com uma convenção internacional, ou a apliquem em desconformidade com o anteriormente decidido sobre aquela questão pelo Tribunal Constitucional.
2. Os recursos previstos nas alíneas b) e f) do número anterior apenas cabem de decisões que não admitem recurso ordinário, por a lei o não prever ou por já haverem sido esgotados todos os que no caso cabiam, salvo os destinados à uniformização da jurisprudência.
 3. São equiparadas a recursos ordinários as reclamações para o presidente do Supremo Tribunal de Justiça, nos casos de não admissão ou de retenção do recurso, bem como as reclamações dos despachos dos juízes relatores para conferência.
 4. Entende-se que se acham esgotados todos os recursos ordinários, nos termos do n.º 2, quando tenha havido renúncia, haja decorrido o respectivo prazo sem a sua interposição ou os recursos interpostos não possam ter seguimento por razões de ordem processual.
 5. Não é admitido recurso para o Tribunal Constitucional de decisões sujeitas a recurso ordinário obrigatório, nos termos da respectiva lei processual.
 6. Se a decisão admitir recurso ordinário, mesmo que para uniformização de jurisprudência, a não interposição de recurso para o Tribunal Constitucional não faz precluir o direito de interpô-lo de ulterior decisão que confirme a primeira.

Artigo 77.º

Âmbito do recurso

1. Os recursos de decisões judiciais para o Tribunal Constitucional são restritos à questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade suscitada.
2. No caso previsto na alínea h) do n.º 1 do artigo anterior, o recurso é restrito às questões de natureza jurídico-constitucional e jurídico-internacional implicadas na decisão recorrida.

Artigo 78.º

Recurso directo para o Tribunal Constitucional

Os recursos previstos no artigo anterior são directos para o Tribunal Constitucional.

Artigo 79.º

Regime da subida

O recurso para o Tribunal Constitucional sobe em separado, tendo efeito suspensivo.

Artigo 80.º

Legitimidade para recorrer

1. Podem recorrer para o Tribunal Constitucional:
 - a) O Ministério Público;
 - b) As pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso.
2. O recurso é obrigatório para o Ministério Público quando a norma cuja aplicação haja sido recusada, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, conste de convenção internacional acto legislativo ou decreto regulamentar, ou quando se verificarem os casos previstos no n.º 3 do art.º 149.º da Constituição.

Artigo 82.º

Irrenunciabilidade do direito ao recurso

O direito de recorrer para o Tribunal Constitucional é irrenunciável.

Artigo 82.º

Prazo

O prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional é de 10 dias e interrompe os prazos para a interposição de outros que porventura caibam da decisão, os quais só podem ser interpostos depois de cessada a interrupção.

Artigo 83.º**Interposição do recurso**

1. O recurso para o Tribunal Constitucional interpõe-se por meio de requerimento, no qual se indique a norma desta lei ao abrigo da qual o recurso é interposto e a norma cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade se pretende que aquele Tribunal aprecie.
2. Sendo o recurso interposto ao abrigo das alíneas b) e d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 77.º, do requerimento deve ainda constar a indicação da norma ou princípio constitucional ou legal que se considera violado, bem como da peça processual em que o recorrente suscitou a questão da inconstitucionalidade ou ilegalidade.
3. No caso dos recursos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, no requerimento deve identificar-se também a decisão do Tribunal Constitucional que anteriormente julgou inconstitucional ou ilegal a norma aplicada pela decisão recorrida.
4. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, ao recurso previsto no n.º 3 do artigo 77.º
5. Se o requerimento de interposição do recurso não indicar algum dos elementos previstos no presente artigo, o juiz convidará o requerente a prestar essa indicação no prazo de 10 dias.
6. O disposto nos números anteriores é aplicável pelo relator no Tribunal Constitucional, quando o juiz ou o relator que admitiu o recurso de constitucionalidade não tiver feito o convite referido no n.º 5.
7. Se o requerente não responder ao convite efectuado pelo relator no Tribunal Constitucional, o recurso é logo julgado deserto.

Artigo 84.º**Decisão sobre a admissibilidade**

1. Compete ao tribunal que tiver proferido a decisão recorrida apreciar a admissão do respectivo recurso.
2. O requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional deve ser indeferido quando não satisfaça os requisitos do artigo 84.º, mesmo após o suprimento previsto no seu n.º 5, quando a decisão o não admita, quando o recurso haja sido interposto fora do prazo ou quando o requerente careça de legitimidade.
3. A decisão que admita o recurso ou lhe determine o efeito não vincula o Tribunal Constitucional e as partes só podem impugná-la nas suas alegações.
4. Do despacho que indefira o requerimento de interposição do recurso ou retenha a sua subida cabe reclamação para o Tribunal Constitucional.

Artigo 85.º**Reclamação do despacho que indefira a admissão do recurso**

1. O julgamento da reclamação de despacho que indefira o requerimento de recurso ou retenha a sua subida cabe ao plenário do Tribunal Constitucional.
2. O prazo de vista é de 10 dias para o relator e de 5 dias para o Ministério Público e os restantes juízes.
3. Se entender que a questão é simples, o relator, após o visto do Ministério Público, pode dispensar os vistos dos restantes juízes e promover a imediata inscrição do processo, em tabela, lavrando o Tribunal Constitucional decisão sumária.
4. A decisão não pode ser impugnada e, se revogar o despacho de indeferimento, faz caso julgado quanto à admissibilidade do recurso.

Artigo 86.º**Efeitos e regime de subida**

1. O recurso interposto de decisão que não admita outro, por razões de valor ou alçada, tem os efeitos e o regime de subida do recurso que no caso caberia se o valor ou a alçada o permitissem.
2. O recurso interposto de decisão da qual coubesse recurso ordinário, não interposto ou declarado extinto, tem os efeitos e o regime de subida deste recurso.
3. O recurso interposto de decisão proferida já em fase de recurso mantém os efeitos e o regime de subida do recurso anterior, salvo no caso de ser aplicável o disposto no número anterior.
4. Nos restantes casos, o recurso tem efeito suspensivo e sobe nos próprios autos.
5. Quando por aplicação das regras dos números anteriores, ao recurso couber efeito suspensivo, o Tribunal, em conferência, pode, oficiosamente e a título excepcional, fixar-lhe efeito meramente devolutivo, se, com isso, não afectar a utilidade da decisão a proferir.

Artigo 87.º**Exame preliminar e decisão sumária do relator**

1. Se entender que não pode conhecer-se do objecto do recurso ou que a questão a decidir é simples, designadamente por a mesma já ter sido objecto de decisão anterior do Tribunal ou por ser

manifestamente infundada, o relator profere decisão sumária, que pode consistir em simples remissão para anterior jurisprudência do Tribunal.

2. O disposto no número anterior é aplicável quando o recorrente, depois de notificado nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 84.º, não indique integralmente os elementos exigidos pelos seus n.ºs 1 a 4.
3. Da decisão sumária do relator pode reclamar-se para conferência, a qual é constituída pelo presidente ou pelo vice-presidente, pelo relator e por um juiz indicado pelo plenário em cada ano judicial.
4. A conferência decide definitivamente as reclamações, quando houver unanimidade dos juizes intervenientes, cabendo essa decisão à maioria dos juizes referidos no número anterior, quando não haja unanimidade.

Artigo 88.º

Alegações

1. As alegações de recurso são sempre produzidas no Tribunal Constitucional.
2. Os prazos para alegações são de 20 dias, contados da respectiva notificação.

Artigo 89.º

Poderes do relator

1. Compete aos relatores julgar desertos os recursos, declarar a suspensão da instância quando imposta por lei, admitir a desistência do recurso, convidar as partes a aperfeiçoar as conclusões das respectivas alegações, ordenar ou recusar a junção de documentos e pareceres, julgar extinta a instância por causa diversa do julgamento, julgar os incidentes suscitados, mandar baixar os autos para conhecimento de questões de que possa resultar a inutilidade superveniente do recurso, bem como os demais poderes previstos na lei ou em outras disposições processuais aplicáveis.
2. Das decisões dos relatores pode reclamar-se para o plenário do Tribunal Constitucional.

Artigo 90.º

Julgamento do objecto do recurso

1. Para efeitos de decisão, o processo vai com vista, pelo prazo de 10 dias, a cada um dos juizes, acompanhado do memorando ou projecto de acórdão elaborado pelo relator, o qual dispõe para essa elaboração de um prazo de 30 dias.
2. No caso de ter sido elaborado memorando, uma vez concluída a discussão e formada a decisão quanto às questões a que o mesmo se refere, é o processo concluso ao relator ou, no caso de este ter ficado vencido, ao juiz que deva substituí-lo, para elaboração do acórdão, no prazo de 30 dias. Nos processos urgentes, bem como naqueles em que estiverem em causa direitos, liberdades e garantias pessoais, os prazos estabelecidos nos números anteriores são reduzidos a metade, devendo o relator conferir prioridade a tais processos.

Artigo 91.º

Poderes de cognição do Tribunal Constitucional

O Tribunal Constitucional só pode julgar inconstitucional ou ilegal a norma ou o parâmetro decisório que a decisão recorrida, conforme os casos, tenha aplicado ou a que haja recusado aplicação, mas pode fazê-lo com fundamento na violação de normas ou princípios constitucionais ou legais diversos daqueles cuja violação foi invocada.

Artigo 92.º

Efeitos da decisão

1. A decisão do recurso faz caso julgado no processo quanto à questão da inconstitucionalidade ou ilegalidade suscitada.
2. Se o Tribunal Constitucional der provimento ao recurso, ainda que só parcialmente, a norma é desaplicada ao caso e os autos baixam ao tribunal de onde provieram, a fim de que este, consoante for o caso, reforme a decisão ou a mande reformar em conformidade com o julgamento sobre a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade.
3. No caso de o juízo de constitucionalidade ou de legalidade sobre a norma que a decisão recorrida tiver aplicado, ou a que tiver recusado aplicação, se fundar em determinada interpretação da mesma norma, esta deve ser aplicada com tal interpretação, no processo em causa.
4. Sempre que tal se justificar pela natureza do caso, o Tribunal Constitucional pode limitar os efeitos da desaplicação ao caso, aplicando, com as necessárias adaptações, os n.ºs 3 e 4 do artigo 150.º da Constituição.

Artigo 93.º**Registo de decisões**

De todas as decisões do Tribunal Constitucional em que se declare a inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma norma, é lavrado registo em livro próprio e guardada cópia, autenticada pelo secretário, no arquivo do Tribunal.

Artigo 94.º**Processo aplicável à repetição de julgados**

Sempre que a mesma norma tiver sido julgada inconstitucional ou ilegal em três casos concretos, pode o Tribunal Constitucional, por iniciativa de qualquer dos seus juizes ou do Ministério Público, promover a organização de um processo com as cópias das correspondentes decisões, o qual é concluso ao Presidente, seguindo-se os termos do processo de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade ou da ilegalidade previstos na presente lei.

Artigo 95.º**Patrocínio judiciário**

1. Nos recursos para o Tribunal Constitucional, é obrigatória a constituição de advogado.
2. Só pode advogar perante o Tribunal Constitucional licenciado em direito devidamente inscrito e que tenha no mínimo 5 anos de experiência no foro.

Artigo 96.º**Custas, multa e indemnização**

1. Os recursos para o Tribunal Constitucional são isentos de custas, salvo o disposto nos números seguintes.
2. O Tribunal condenará o recorrente em custas quando não tomar conhecimento do recurso, por não verificação de qualquer pressuposto da sua admissibilidade.
3. As reclamações para o Tribunal Constitucional, e bem assim as reclamações de decisões por este proferidas, estão sujeitas a custas, quando indeferidas.
4. O regime das custas previstas nos números anteriores, incluindo o das respectivas isenções, será definido por decreto-lei.
5. O Tribunal Constitucional pode, sendo caso disso, condenar qualquer das partes em multa e indemnização como litigante de má fé, nos termos da lei de processo.
6. Quando entender que alguma das partes deve ser condenada como litigante de má fé, o relator dirá nos autos sucintamente a razão do seu parecer e mandará ouvir o interessado por dois dias.
7. Sendo manifesto que, com determinado requerimento, se pretende obstar ao cumprimento da decisão proferida no recurso ou na reclamação ou à baixa do processo, observar-se-á o disposto nas pertinentes disposições do Código de Processo Civil, mas só depois de pagas as custas contadas no Tribunal, as multas que este tiver aplicado e as indemnizações que houver fixado, se proferirá decisão no traslado.

Artigo 97.º**Apoio judiciário**

Nos recursos para o Tribunal Constitucional, podem as partes litigar com benefício de apoio judiciário, nos termos da lei.

Parte IV**Processos de contencioso institucional, eleitoral, partidário e referendário****Capítulo I****Processos relativos ao cargo de Presidente da República****Artigo 98.º****Iniciativa dos processos**

1. Cabe ao Procurador-Geral da República promover junto do Tribunal Constitucional a verificação e a declaração da morte ou da impossibilidade física ou mental permanente do Presidente da República.
2. A iniciativa do processo de verificação e a declaração do impedimento temporário do Presidente da República, quando não desencadeada por este, cabe ao Procurador-Geral da República.
3. Cabe ao Presidente da Assembleia Nacional promover junto do Tribunal Constitucional o processo relativo à perda do cargo de Presidente da República no caso previsto na Constituição.
4. Cabe ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça a iniciativa do processo de destituição do Presidente da República no caso previsto na Constituição.

Artigo 99.º**Morte do Presidente da República**

1. Ocorrendo a morte do Presidente da República, o Procurador-Geral da República requer imediatamente a sua verificação pelo Tribunal Constitucional, apresentando prova do óbito.
2. O Tribunal Constitucional, em plenário, verifica de imediato a morte e declara a vagatura do cargo de Presidente da República.
3. A declaração de vagatura por morte do Presidente da República é logo notificada ao Presidente da Assembleia Nacional, o qual fica automaticamente investido nas funções de Presidente da República interino.

Artigo 100.º**Impossibilidade física ou mental permanente do Presidente da República**

1. Ocorrendo impossibilidade física ou mental permanente do Presidente da República, o Procurador-Geral da República requer ao Tribunal Constitucional a sua verificação, devendo logo apresentar todos os elementos de prova de que disponha.
2. Recebido o requerimento, o Tribunal Constitucional, em plenário, procede de imediato à designação de dois peritos médicos, os quais devem apresentar um relatório no prazo de dois dias.
3. O Tribunal Constitucional, ouvido sempre que possível o Presidente da República, decide em plenário no dia seguinte ao da apresentação do relatório.
4. É aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior à declaração de vagatura do cargo por impossibilidade física ou mental permanente do Presidente da República.

Artigo 101.º**Impedimento temporário do Presidente da República**

1. A verificação e a declaração do impedimento temporário do Presidente da República para o exercício das suas funções pode ser requerida por este ou pelo Procurador-Geral da República e rege-se em tudo quanto seja aplicável pelo disposto no artigo anterior.
2. O Procurador-Geral da República ouve previamente, sempre que possível, o Presidente da República.
3. O Tribunal, em plenário, ordena as diligências probatórias que julgue necessárias, ouve, sempre que possível, o Presidente da República e decide no prazo de 5 dias a contar da apresentação do requerimento.
4. O Presidente da República comunica a cessação do seu impedimento temporário ao Tribunal Constitucional, o qual, ouvido o Procurador-Geral da República, declara a cessação do respectivo impedimento temporário.

Artigo 102.º**Perda do cargo de Presidente da República por ausência do território nacional**

1. O Presidente da Assembleia Nacional requer ao Tribunal Constitucional a verificação da perda do cargo de Presidente da República no caso previsto no n.º 3 do artigo 85.º da Constituição.
2. O Tribunal reúne em sessão plenária no prazo de dois dias e declara verificada a perda do cargo se julgar provada a ocorrência do respectivo pressuposto ou ordena as diligências probatórias que julgar necessárias, ouvido designadamente, sempre que possível, o Presidente da República e o Presidente da Assembleia Nacional, após o que decide.

Artigo 103.º**Destituição do cargo de Presidente da República**

1. Transitada em julgado a decisão do Supremo Tribunal de Justiça condenatória do Presidente da República por crime praticado no exercício das suas funções, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça envia de imediato certidão da mesma ao Tribunal Constitucional para os efeitos do n.º 3 do artigo 86.º da Constituição.
2. Recebida a certidão, o Tribunal Constitucional reúne em sessão plenária no dia seguinte.
3. Verificada a autenticidade da certidão, o Tribunal Constitucional declara o Presidente da República destituído do seu cargo.

Capítulo II**Processos relativos à perda do mandato de Deputados****Artigo 104.º****Contencioso da perda de mandato de Deputados**

1. A deliberação da Assembleia Nacional que declare a perda de mandato de Deputados pode ser impugnada com fundamento em violação da Constituição, das leis ou do Regimento parlamentar, no prazo de 5 dias a contar da data da mesma.

2. Têm legitimidade para recorrer o Deputado cujo mandato haja sido declarado perdido, qualquer grupo parlamentar ou um mínimo de 10 Deputados no exercício efectivo de funções.
3. O processo é distribuído e autuado no prazo de dois dias, sendo a Assembleia Nacional notificada, na pessoa do seu Presidente, para responder ao pedido de impugnação, no prazo de 5 dias.
4. Decorrido o prazo da resposta, é o processo concluso ao relator, devendo o plenário do Tribunal Constitucional decidir no prazo de 5 dias.

Artigo 105.º

Contencioso da perda do mandato de Deputado regional ou de membro de órgão do poder local.

O disposto no artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à perda do mandato de Deputado regional ou de membro de órgão do poder local.

Capítulo III

Processos relativos a eleições de órgãos públicos

Secção I

Eleição do Presidente da República

Artigo 106.º

Apresentação e sorteio

1. As candidaturas são recebidas pelo Presidente do Tribunal.
2. No dia seguinte ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas o Presidente procede, na presença dos candidatos ou seus mandatários, ao sorteio do número de ordem a atribuir às candidaturas nos boletins de voto.
3. O Presidente manda imediatamente afixar por edital, à porta do Tribunal, uma relação com os nomes dos candidatos ordenados em conformidade com o sorteio.
4. Do sorteio é lavrado auto, do qual são enviadas cópias à Comissão Eleitoral Nacional.

Artigo 107.º

Admissão

1. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o Tribunal Constitucional, em conferência dos juízes designados por sorteio, verifica a regularidade dos processos, a autenticidade dos documentos elegibilidade dos candidatos.
2. São rejeitados os candidatos inelegíveis.
3. Verificando-se as irregularidades processuais, será notificado imediatamente o mandatário do candidato para as suprir no prazo de 2 dias.
4. A decisão é proferida no prazo de 10 dias a contar do termo do prazo para a apresentação de candidaturas, abrange todas as candidaturas e é imediatamente notificada aos mandatários.

Artigo 108.º

Recurso

1. Da decisão final relativa à apresentação de candidaturas cabe recurso para o plenário do Tribunal, a interpor no prazo de 2 dias.
2. O requerimento de interposição do recurso, do qual constarão os seus fundamentos, será acompanhado de todos os elementos de prova.
3. Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura, será notificado imediatamente o respectivo mandatário, para ele ou o candidato responder, querendo, no prazo de 2 dias.
4. Tratando-se de recurso de não admissão de qualquer candidatura, serão notificados imediatamente os mandatários das outras candidaturas, ainda não admitidas, para eles ou os candidatos responderem, querendo, no prazo de 2 dias.
5. O recurso será decidido no prazo de 2 dias a contar do termo do prazo nos dois números anteriores.

Artigo 109.º

Comunicação das candidaturas admitidas

A relação das candidaturas definitivamente admitidas é enviada à Comissão Eleitoral Nacional, no prazo de 5 dias.

Secção II

Desistência, morte e incapacidade de candidatos

Artigo 110.º

Desistência de candidatura

1. Qualquer candidato que pretenda desistir da candidatura deve fazê-lo mediante declaração por ele escrita, com assinatura reconhecida por notário, apresentada ao Presidente do Tribunal Constitucional.
2. Verificada a regularidade da declaração de desistência, o Presidente do Tribunal Constitucional manda imediatamente afixar cópia à porta do edifício do Tribunal e notifica a Comissão Eleitoral Nacional.

Artigo 111.º

Morte ou incapacidade permanente do candidato

1. Cabe ao Procurador-Geral da República promover, nos termos da alínea d) n.º 2 do artigo 133.º da Constituição, a verificação da morte ou a declaração de incapacidade de qualquer candidato a Presidente da República.
2. O Procurador-Geral da República deve apresentar prova do óbito ou requerer a designação de 3 peritos médicos para verificarem a incapacidade do candidato, fornecendo neste caso ao Tribunal todos os elementos de prova de que disponha.
3. O Tribunal, em plenário, verifica a morte do candidato e/ou designa os peritos em prazo não superior a 1 dia.
4. Os peritos apresentam o seu relatório no prazo de 1 dia se outro não for fixado pelo Tribunal, após o que este, em plenário, decide sobre a capacidade do candidato.
5. Verificado o óbito ou declarada a incapacidade do candidato, o Presidente do Tribunal comunica ao Presidente da República a correspondente declaração.

Artigo 112.º

Remissão

1. Os processos relativos a eleições de órgãos públicos, designadamente a eleição para o Presidente da República e para a Assembleia Nacional, em tudo que não se encontrar previsto nesta lei, será regulamentado pela respectiva legislação eleitoral.
2. Consideram-se deferidas ao Tribunal Constitucional todas as competências anteriormente atribuídas ao Supremo Tribunal de Justiça, em matéria eleitoral.

Capítulo IV

Processos relativos a partidos políticos, coligações e frentes

Secção I

Registo e contencioso

Artigo 113.º

Registo e contencioso relativo a partidos e coligações

1. Os processos respeitantes ao registo e ao contencioso relativo a partidos políticos e coligações, ainda que constituídas para fins meramente eleitorais, regem -se pela legislação aplicável.
2. De acordo com o disposto no número anterior, são atribuídas ao Tribunal Constitucional as competências cometidas pela Lei Eleitoral, Lei do Sufrágio e do Recenseamento Eleitoral, Lei-Quadro das Autarquias Locais, Lei dos Partidos políticos e demais legislação eleitoral, designadamente na formação, extinção e contas dos partidos políticos, bem como na comunicação das listas com a identidade dos respectivos dirigentes.

Secção II

Acções de impugnação

Artigo 114.º

Acções de impugnação de eleição de titulares de órgãos de partidos políticos

1. As acções de impugnação de eleição de titulares de órgãos de partidos políticos podem ser instauradas por qualquer militante que, na eleição em causa, seja eleitor ou candidato ou, quanto à omissão nos cadernos ou listas eleitorais, também pelos militantes cuja inscrição seja omitida.
2. O impugnante deve justificar a qualidade de militante com legitimidade para o pedido e deduzir na petição os fundamentos de facto e de direito, indicando, designadamente, as normas da Constituição, da lei e dos estatutos que considere violadas.
3. A impugnação só é admissível depois de esgotados todos os meios internos previstos nos estatutos para apreciação da validade e regularidade do acto eleitoral.
4. A petição deve ser apresentada no Tribunal Constitucional no prazo de 5 dias a contar da notificação da deliberação do órgão que, segundo os estatutos, for competente para conhecer, em última instância validade ou regularidade do acto eleitoral.
5. Distribuído o processo no Tribunal Constitucional, o relator ordenará a citação do partido político para responder, no prazo de 5 dias, com a advertência de que a resposta deve ser acompanhada da acta da

eleição, dos requerimentos apresentados nas instâncias internas pelo impugnante, das deliberações dos competentes órgãos e de outros documentos respeitantes à impugnação.

6. O julgamento da impugnação pelo plenário do Tribunal constitucional deve ocorrer no prazo de 5 dias.
7. Se os estatutos do partido não previrem meios internos de apreciação da validade e regularidade do acto eleitoral, o prazo para impugnação é de 5 dias a contar da data da realização da eleição, salvo se o impugnante não tiver estado presente, caso em que esse prazo se contará da data em que se tornar possível o conhecimento do acto eleitoral, seguindo os trâmites previstos nos números anteriores, com as adaptações necessárias, uma vez apresentada a petição.

Artigo 115.º

Acções de impugnação de deliberação tomada por órgãos de partidos políticos

1. Qualquer militante de um partido político pode impugnar, com fundamento em ilegalidade ou violação de regra estatutária, as decisões punitivas dos respectivos órgãos partidários, tomadas em processo disciplinar em que seja arguido e, bem assim, as deliberações dos mesmos órgãos que afectem directa e pessoalmente os seus direitos de participação nas actividades do partido.
2. Pode ainda qualquer militante impugnar as deliberações dos órgãos partidários com fundamento em grave violação de regras essenciais relativas à competência ou ao funcionamento democrático do partido.
3. É aplicável a este processo de impugnação o disposto no artigo anterior para a impugnação de eleição de titulares de órgãos de partidos políticos, com as necessárias adaptações.

Artigo 116.º

Medidas cautelares

1. Como preliminar ou incidente das acções reguladas nos dois artigos anteriores, podem os interessados requerer a suspensão de eficácia das eleições ou deliberações impugnáveis, nos prazos neles previstos para a interposição da acção principal, com fundamento na probabilidade de ocorrência de danos apreciáveis causados pela eficácia do acto eleitoral ou pela execução da deliberação.
2. É aplicável ao pedido de suspensão de eficácia, o disposto nos artigos do Código de Processo Civil alusivos ao procedimento cautelar de suspensão da eficácia de deliberação social, com as necessárias adaptações.

Capítulo V

Processos relativos à realização de referendos nacionais

Artigo 117.º

Remissão

Os processos relativos à realização de referendos nacionais são regulados pelas leis orgânicas que disciplinam os respectivos regimes.

Secção III

Processos relativos à declaração de rendimentos e património dos titulares de cargos públicos

Artigo 118.º

Registo e arquivo de declarações

1. O procedimento a adoptar no registo e arquivo de declarações de rendimentos e património dos titulares de cargos públicos será definido em regulamento interno do Tribunal Constitucional.
2. É vedada a transcrição em suporte informático do conteúdo das declarações, sem prejuízo de o Tribunal Constitucional poder organizar um ficheiro informatizado contendo os seguintes dados: identificação, cargo, datas da comunicação daqueles factos pelas secretarias administrativas competentes e, eventualmente, notificação a que há lugar em caso de apresentação de declaração no prazo inicial e, bem assim, da apresentação atempada da declaração e ainda a referência identificativa das decisões proferidas no caso de falta dessa apresentação.

Artigo 119.º

Oposição à divulgação das declarações

1. Quando o apresentante de uma declaração tenha invocado a sua oposição à divulgação integral ou parcelar do conteúdo da mesma, o secretário do Tribunal Constitucional procederá à autuação dos documentos e abrirá seguidamente conclusão ao Presidente.
2. O Presidente do Tribunal Constitucional promoverá as diligências instrutórias tidas por convenientes, após o que o Tribunal decidirá em sessão plenária.

3. Quando reconheça ocorrência de motivo relevante susceptível de justificar a oposição, o acórdão do Tribunal determinará a proibição da divulgação ou condicionará os termos e prazos em que ela pode ser efectuada.
4. É vedada a divulgação da declaração desde a invocação da oposição até ao trânsito em julgado do acórdão que sobre ela decida.

Artigo 120.º

Modo de acesso

1. O acesso aos dados constantes das declarações é efectuado através da sua consulta na secretaria do Tribunal, durante as horas de expediente, podendo o consulente, no caso de se tratar de uma entidade pública, credenciar para o efeito agente ou funcionário com qualificação e grau de responsabilidade adequados.
2. O acto de consulta deverá ser registado no próprio processo, mediante cota, na qual se identificará o consulente e anotar-se-á a data da consulta.
3. No seguimento da consulta, e mediante requerimento devidamente fundamentado, pode ser autorizada a passagem de certidão das declarações ou de elementos dela constantes.

Artigo 121.º

Não apresentação da declaração

1. Continuando a verificar-se a falta de entrega da declaração após a notificação por não apresentação no prazo inicial, e decorrido o subsequente prazo, o secretário do Tribunal Constitucional extrairá certidão do facto, a qual deverá conter a menção de todos os elementos e circunstâncias necessários à comprovação da falta e apresentá-la-á ao Presidente, com vista à sua remessa ao representante do Ministério Público junto do Tribunal, para fins convenientes.
2. O acórdão do Tribunal faz caso julgado sobre a existência, nesse caso concreto, do dever de apresentação da declaração.

Artigo 122.º

Comunicação ao Tribunal Constitucional das decisões condenatórias

Proferida decisão condenatória do titular de cargo político ou equiparado pela não apresentação da declaração de património e rendimentos ou pela falsidade desta, ao tribunal competente, logo que tal decisão haja transitado em julgado, comunicá-la-á, por certidão, ao Tribunal Constitucional.

Artigo 123.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Projecto de Lei n.º21/X/6.ª/2017 - Secretaria do Tribunal Constitucional

Nota Explicativa

Com a institucionalização do Tribunal Constitucional, nesta fase transitória, integrado no Supremo Tribunal de Justiça, trará não só para os Juizes como para a secretaria deste último órgão um aumento considerável de serviços, uma vez que não só terão de se debruçar sobre as matérias de natureza jurídico-constitucional cuja competência agora lhes é atribuída, mas também terão de decidir sobre os recursos interpostos das decisões dos tribunais inferiores, função essa para a qual estão vocacionados.

Preâmbulo

Tornando-se necessário prevenir que o aumento de números de processos no Supremo Tribunal de Justiça não se venha a traduzir futuramente na ineficácia do Tribunal Constitucional em dirimir conflitos surgidos com a apreciação da constitucionalidade e da legalidade das normas, entende-se por salutar redimensionar os serviços de secretaria do Supremo no sentido de melhor responder às novas exigências que lhe são colocadas, tendo sempre presente que as situações com que se confrontarão constituem situações novas e mais delicadas às quais deverão ser dado o devido e adequado tratamento.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I

Secretaria do Tribunal Constitucional e serviços de apoio

Secção I

Secretaria do Tribunal

Artigo 1.º**Criação**

É criada a Secretaria do Tribunal Constitucional destinada a apoiá-lo técnica e administrativamente.

Artigo 2.º**Atribuições da Secretaria**

1. São atribuições da Secretaria do Tribunal Constitucional:
 - a) Movimentar os processos e efectuar o respectivo registo e expediente;
 - b) Apresentar as tabelas dos processos para julgamento;
 - c) Registrar os acórdãos e proceder à sua notificação;
 - d) Elaborar as actas de julgamento;
 - e) Passar certidões;
 - f) Assinar as tabelas das causas que tenham dias designados para julgamento;
 - g) Promover a elaboração dos mapas estatísticos e visá-los;
 - h) Apresentar ao magistrado do Ministério Público junto do Tribunal nota da distribuição de todos os processos em que o mesmo tenha intervenção;
 - i) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.
2. A organização dos serviços de secretaria é assegurada pelo escrivão de direito.

Artigo 3.º**Composição da Secretaria**

1. A Secretaria do Tribunal Constitucional compreende um secretário geral, um escrivão, um oficial de justiça e um motorista.
2. Pode ser agregado à Secretaria do Tribunal assessores dos Tribunais.

Artigo 4.º**Atribuições e competências**

1. Compete ao secretário, sob a superintendência do Presidente do Tribunal, assegurar o funcionamento da Secretaria do Tribunal Constitucional.
2. Compete também ao secretário:
 - a) Receber e registar a entrada de papéis e documentos;
 - b) Efectuar a distribuição de processos e papéis pelos Juizes;
 - c) Contar os processos e papéis avulsos;
 - d) Organizar o arquivo e respectivos índices;
 - e) Passar certidões;
 - f) Executar os demais serviços relacionados com o bom funcionamento do Tribunal.
3. Compete ainda ao secretário:
 - a) Corresponder-se com as repartições públicas e autoridades sobre os assuntos da sua competência, salvo quando se trate de correspondência que deva ser assinada pelo Presidente do Tribunal;
 - b) Submeter a despacho do Presidente do Tribunal os assuntos da sua competência;
 - c) Visar o mapa de processos;
 - d) Assistir às sessões do Tribunal e elaborar as respectivas actas;
 - e) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

Artigo 5.º**Provimento e exoneração do Secretário**

1. O secretário do Tribunal Constitucional é nomeado e exonerado pelo Presidente do Tribunal.
2. A nomeação é feita pelo período do mandato do Presidente, mas sem prejuízo de o titular permanecer em funções até a nomeação do novo secretário.
3. O secretário do Tribunal Constitucional pode ser exonerado a todo o tempo, por despacho fundamentado do Presidente do Tribunal, ouvido o Plenário.

Artigo 6.º**Estatuto**

O secretário do Tribunal é equiparado ao director de gabinete, aplicando-se-lhe o respectivo regime legal em tudo o que não for especialmente previsto no presente diploma.

Artigo 7.º**Competência dos restantes membros da Secretaria**

Compete ao escrivão e ao oficial de justiça assegurar os serviços normais integrados nas suas funções.

Artigo 8.º
Provimento

1. Os processos administrativos de provimento de quadro da secretaria do Tribunal Constitucional serão organizados pelos serviços do Tribunal, não lhes sendo aplicável o regime de movimentos previstos para o provimento dos funcionários de Justiça.
2. O provimento dos lugares referidos no número anterior é feito por livre escolha do Presidente do Tribunal Constitucional de preferência de entre os oficiais de justiça detentores da respectiva categoria, revestindo a forma de comissão de serviço com a duração correspondente à do mandato do Presidente do Tribunal.

Artigo 9.º
Norma supletiva

Em tudo o que respeite à organização e funcionamento da Secretaria do Tribunal Constitucional, bem como o provimento e estatuto dos seus funcionários que não estiver regulado neste decreto-lei, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, a legislação relativa à organização das secretarias judiciais e dos respectivos funcionários.

Secção II
Assessoria técnica

Artigo 10.º
Assessores dos juízes

1. O Tribunal Constitucional é dotado de um Gabinete de Assessoria Técnica, com um máximo de três assessores.
2. Os assessores do Tribunal Constitucional são livremente providos e exonerados pelo Presidente do Tribunal, após prévia audição do juiz a que esteja adstrito.
3. Quando os providos sejam funcionários ou agentes da administração central, regional, local ou de institutos públicos, exercerão as suas funções em comissão de serviço ou em regime de requisição, conforme os casos, com a faculdade de optar pelas remunerações correspondentes ao cargo de origem.
4. Os assessores devem de preferência ser licenciados em Direito, sem prejuízo de o Presidente, para questões específicas e pontuais poder contratar assessores doutras áreas para a realização de trabalhos específicos.
5. Os provimentos referidos no presente artigo não conferem, só por si, vínculo à função pública.
6. As remunerações dos assessores e do secretário são equiparadas, respectivamente, as categorias equivalentes dos assessores e directores de gabinete dos membros do Governo, sem prejuízo de tratamento mais favorável que possa resultar da aplicação da Lei das Secretarias judiciais.
7. O desempenho de funções de assessor é incompatível com o exercício da advocacia.

Artigo 11.º
Requisição de pessoal e prestação de serviços

1. O Presidente do Tribunal Constitucional pode recorrer à requisição de funcionários e agentes da administração directa e indirecta do Estado, incluindo empresas públicas, bem como da administração local, para exercício de funções de apoio técnico e administrativo ao Tribunal, ou recorrer à contratos em regime de prestação de serviços, os quais caducam automaticamente com a sua cessação de funções.
2. O Presidente do Tribunal Constitucional pode ainda contratar especialistas para prestar colaboração ao Tribunal na realização de estudos, trabalhos ou missões de carácter eventual ou extraordinário.
3. Serão afixadas no contrato as condições, duração e remuneração dos estudos, trabalhos ou missões referidos no número anterior.

Artigo 12.º
Suplemento

3. O pessoal que exerça funções no Tribunal Constitucional tem direito a um suplemento mensal de disponibilidade permanente correspondente a 20% da sua remuneração base.
4. O suplemento referido no número anterior está sujeito a desconto de quota para aposentação.

Artigo 13.º
Instrumentos de mobilidade

1. O Presidente do Tribunal Constitucional pode recorrer a nomeação, por permuta, transferência, requisição ou destacamento, nos termos da lei geral, relativamente ao pessoal sujeito ao regime geral da função pública.

2. O Presidente do Tribunal pode ainda determinar a requisição de funcionários ao quadro de oficiais de justiça, nos termos da regulamentação que lhes é aplicável.

Capítulo II **Disposições finais e transitórias**

Artigo 14.º **Cartão de identidade dos juízes**

Os cartões de identificação e de livre-trânsito dos juízes do Tribunal Constitucional serão de modelo aprovado pela Assembleia Nacional, sob proposta do Presidente do Tribunal Constitucional.

Artigo 15.º **Transportes**

Os juízes do Tribunal Constitucional têm direito a uma viatura oficial de serviço nos mesmos termos em que são assegurados transportes aos juízes dos outros tribunais superiores.

Artigo 16.º **Cartão de identidade do pessoal**

O pessoal do quadro do Tribunal Constitucional tem direito ao uso de cartão de identidade, cujos modelos são aprovados por despacho do Presidente do Tribunal Constitucional.

Artigo 17.º **Diário da República e da Assembleia Nacional**

Os Serviços afins da Assembleia Nacional e do Governo deverão remeter regularmente ao Tribunal Constitucional exemplares dos respectivos diários oficiais, destinados aos juízes e à Secretaria.

Artigo 18.º **Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Projecto de Lei n.º22/6.ª/2017- Custas do Tribunal Constitucional

Nota Explicativa

A revisão constitucional de 2003 veio consagrar no artigo 126.º da Lei Fundamental e no capítulo referente à organização dos tribunais, a existência do Tribunal Constitucional a quem foi atribuída competência para administrar justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, avocando para esta nova instância as competências anteriormente conferidas à Assembleia Nacional, a que cabia anteriormente apreciação da constitucionalidade das normas.

A criação do Tribunal Constitucional veio colocar problemas da criação de mecanismos necessários ao funcionamento do órgão, com destaque para a exigência da elaboração da sua competente lei de organização, funcionamento e processo, bem como a dos serviços de secretaria destinados a assegurarem o bom desempenho que se pretende deste tribunal.

Elaboradas as leis acima referenciadas, impunha-se por outro lado que se legislasse sobre o regime de custas no Tribunal Constitucional, com base nos pressupostos que garantam a qualidade das acções intentadas e evitem a proliferação de processos como meros expedientes dilatatórios.

Foram esses motivos que nortearam o espírito desta lei sobre as custas, taxas de justiça e multas a se aplicar no Tribunal Constitucional e os montantes aplicáveis em diferentes espécies processuais nesta instância.

A presente lei tem por fim estabelecer os parâmetros legais da cobrança de custas, taxas de justiça e multas no Tribunal Constitucional, atendendo-se às especificidades do processo que aí irão correr os seus termos.

A taxa de justiça é fixada entre um mínimo e um máximo, atendendo-se a maior ou menor complexidade das espécies processuais, sendo graduada em função do tipo de decisões sujeitas a custas e a natureza colegial ou singular do julgamento.

Nestes termos, a Assembleia Nacional, ao abrigo da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, decreta o seguinte:

Preâmbulo

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Capítulo Único

Secção I Disposições gerais

Artigo 1.º Objecto

A presente Lei dispõe sobre o regime de Custas no Tribunal Constitucional.

Artigo 2.º Sujeição a custas

Estão sujeitos a custas os seguintes processos:

- a) Os recursos e as reclamações sobre a apreciação de normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no próprio processo;
- b) Os recursos em que a ilegalidade da norma haja sido suscitada durante o processo com fundamento na recusa de aplicação de norma constante do acto legislativo, sob invocação de ilegalidade por violação de lei com valor reforçado;
- c) Os que apreciem a recusa de aplicação de normas constante do diploma regional, com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto da Região Autónoma do Príncipe;
- d) Os que apreciem a recusa de aplicação de uma norma emanada de um órgão de soberania, com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto da Região Autónoma do Príncipe.

Artigo 3.º Norma supletiva

1. O regime de custas a que se refere o artigo anterior é o estabelecido para as custas cíveis no Código das Custas Judiciais, com actualização reportada à unidade de contas referenciada ao salário mínimo nacional.
2. Às multas processuais aplica-se o valor compreendido entre um mínimo de 1/3 do salário mínimo nacional e um máximo de cinco salários mínimos nacionais.

Artigo 4.º Liquidação das multas impostas às partes

As multas impostas às partes em processo cível são liquidadas, nos termos dos artigos 177.º a 180.º do Código das Custas Judiciais.

Artigo 5.º Isenção de custas

1. É aplicável, quanto à isenção de custas no Tribunal Constitucional, o disposto no artigo 2.º do Código das Custas Judiciais.
2. É igualmente isento de custas o recorrido que não tiver alegado.

Artigo 6.º Inexigência de taxa de justiça

Quando o objecto do recurso consista na apreciação da norma cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada no próprio processo, recaia sobre a recusa de aplicação de norma constante de acto legislativo, com fundamento na sua ilegalidade por violação de lei com valor reforçado; aprecie a recusa de aplicação de diploma regional com fundamento constante na ilegalidade por violação do estatuto da Região Autónoma do Príncipe ou de lei geral da República ou aprecie a recusa de aplicação de norma emanada de um órgão de soberania com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto regional, não há lugar ao pagamento de taxa de justiça inicial.

Secção II Taxa de Justiça

Artigo 7.º Taxa de justiça nos recursos

1. Nos recursos a que se refere o artigo 2.º desta lei, a taxa de justiça é fixada entre o mínimo de 1/4 e o máximo de dois salários mínimos nacionais.
2. Nas decisões sumárias a taxa de justiça é fixada entre 1/4 dum salário mínimo nacional e dois salários mínimos nacionais.
3. Nos casos em que o tribunal não tome conhecimento do recurso por falta de pressupostos da sua admissibilidade, a taxa de justiça é fixada entre 1/4 de salário mínimo nacional e quatro salários mínimos nacionais.

Artigo 8.º**Taxa de justiça nas reclamações**

Nas reclamações, incluindo as de decisões sumárias, nas arguições de nulidade e nos pedidos de esclarecimento ou reforma de decisões, a taxa de justiça é fixada entre um e cinco salários mínimos nacionais.

Artigo 9.º**Custas na desistência**

A condenação em custas mantém-se, ainda que haja desistência do recurso ou da reclamação.

Artigo 10.º**Critério de fixação da taxa de justiça**

1. A taxa de justiça é fixada tendo em atenção a complexidade e a natureza do processo, a relevância dos interesses em causa e a actividade contumaz do vencido.
2. Em casos excepcionais, o montante mínimo da taxa de justiça pode ser reduzido até ao limite de 1/5 do salário mínimo nacional.

Secção III**Conta e pagamento por força de depósito****Artigo 11.º****Elaboração da conta**

Compete à secretaria do Tribunal Constitucional a elaboração da conta e a liquidação das multas.

Artigo 12.º**Pagamento por levantamento de depósito**

1. O responsável por custas ou multas que tenha algum depósito à ordem do tribunal no processo a que respeitar o recurso ou a reclamação no Tribunal Constitucional pode requerer, no prazo do pagamento voluntário, que dele se levante a quantia necessária para o pagamento.
2. No caso previsto no número anterior, o Tribunal Constitucional solicitará ao tribunal recorrido autorização para o levantamento e o envio de cheque emitido à sua ordem.

Secção IV**Pagamento coercivo das custas e multas.****Artigo 13.º****Instauração da execução**

1. Decorrido o prazo de pagamento das custas ou multas sem a sua realização ou sem que ela tenha sido possível nos termos do artigo anterior, é entregue certidão ao Ministério Público, para fins de execução.
2. A execução é instaurada no tribunal competente, com base na certidão a que se refere o número anterior.
3. A secretaria do tribunal onde correu a execução deve remeter ao Tribunal Constitucional, por cheque emitido à ordem deste, o valor correspondente às custas ou multas cobradas.
4. Para controlo dos pagamentos no Tribunal Constitucional fica o duplicado da certidão referida no n.º 1.

Artigo 14.º**Rateio no caso de reclamação de custas ou multas devidas ao Tribunal**

Quando haja reclamação por execução ou por custas devidas ao Tribunal Constitucional, no processo a que respeitar aquele crédito, nos termos do artigo 871.º do Código Processo Civil, ou na situação inversa, ambos os créditos gozam de grau de preferência igual no rateio que venha a se efectuar.

Artigo 15.º**Pagamento na pendência da execução**

1. A instauração da execução não obsta a que sejam pagas no Tribunal Constitucional as custas ou multas devidas.
2. No caso previsto no número anterior, o Tribunal Constitucional comunicará imediatamente o pagamento ao tribunal onde estiver pendente a execução.

Artigo 16.º**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Projecto de Lei n.23/X/6.ª/2017 - Alteração ao Estatuto dos Deputados à ANSTP**Nota Explicativa**

A presente iniciativa legislativa resulta das alterações que se pretende introduzir no artigo 116.º do Regimento da Assembleia Nacional, com a inclusão de dispositivos normativos necessários para regulamentar melhor o exercício do direito de voto por escrutínio secreto, conservando deste modo a sua verdadeira essência.

Com estas propostas de alteração, torna-se obrigatória a votação por escrutínio secreto na câmara de voto, sob pena de o Deputado infractor incorrer na sanção de perda de mandato, nos termos das alterações introduzidas no artigo 16.º do mesmo Regimento.

Simultaneamente, pretende-se que esta penalização esteja no próprio Estatuto dos Deputados, atribuindo-lhe maior eficácia por força da Lei, pelo que vimos propor a alteração do seu artigo 8.º, de modo adequá-lo às alterações a serem introduzidas no Regimento da Assembleia Nacional.

Projecto de Lei**Preâmbulo**

Tornando-se necessário introduzir uma alteração ao Estatuto dos Deputados, de modo a adequá-lo às alterações a serem introduzidas no Regimento da Assembleia Nacional, com vista a sancionar os Srs. Deputados que violarem a obrigação de votar na respectiva câmara de voto;

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Aditamento**

É aditada a alínea e) ao n.º 1 do artigo 8.º do Estatuto dos Deputados à Assembleia Nacional, com a seguinte redacção:

“Artigo 8.º - Perda de Mandato

1.

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) Quando os Deputados exercerem o direito de voto por escrutínio secreto fora da câmara de voto.”

Artigo 2.º**Emenda**

É emendado o n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto dos Deputados à Assembleia Nacional, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 8.º - Perda de Mandato

2. A perda do mandato é declarada pela Mesa em face do conhecimento comprovativo de qualquer dos factos referidos no número anterior, precedendo parecer da Comissão competente em razão da matéria, excepto no caso previsto na alínea e) para qual basta a leitura do Despacho do Presidente da Assembleia Nacional em Reunião Plenária.”

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Projecto de Resolução n.º 53/X/6.ª/2017 – 2.ª Alteração à Resolução n.º 29/VIII/2007 – Regimento da ANSTP**Nota Explicativa**

A Assembleia Nacional é um órgão colegial, apresentando-se como a Casa da Democracia onde as suas deliberações são tomadas na pluralidade de ideias, em função da maioria dos deputados presentes, não obstante as distintas orientações das forças políticas com assento parlamentar.

A maior parte das deliberações parlamentares resulta do exercício pleno do direito de voto atribuído a cada Deputado, podendo ser por escrutínio secreto, por votação nominal, por voto aberto, ou ainda pelo sistema eletrónico, nos termos do artigo 114.º do Regimento da Assembleia Nacional.

Este mesmo Regimento descreve as várias formas de votação, à excepção das que se realizam por escrutínio secreto, modo através do qual devem ser salvaguardados o segredo e a pessoalidade do voto, o que não tem sido possível com o modelo praticado actualmente, a partir do qual os Deputados votam conjuntamente nos respectivos assentos, aos olhos dos seus pares, chegando mesmo a partilhar o sentido de voto.

Pretendendo ultrapassar esta lamentável situação, pese embora ser um modelo tradicional, vimos propor a alteração dos artigos 16.º e 116.º do Regimento da Assembleia Nacional, com a introdução de dispositivos normativos necessários para regulamentar melhor o exercício do direito de voto por escrutínio secreto, conservando deste modo a sua verdadeira essência.

Projecto de Resolução

Preâmbulo

Tornando-se necessária a introdução de dispositivos normativos no Regimento da Assembleia Nacional, com vista a regulamentar o exercício do direito de voto por escrutínio secreto, de modo a salvaguardar a sua pessoalidade e segredo;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aditamento

São aditados a alínea c) ao n.º 1 do artigo 16.º e os n.ºs 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 ao artigo 116.º do Regimento da Assembleia Nacional, como se segue:

“Artigo 16.º - Perda de Mandato

- a.** ...
- a)** ...
- b)** ...
- c)** Quando o Deputado exercer o seu direito de voto por escrutínio secreto fora da câmara de voto.”

“Artigo 116.º - Escrutínio secreto

- 1.** ...
- a)** ...
- b)** ...
- 2.** O direito de sufrágio é exercido pessoalmente e presencialmente pelo Deputado.
- 3.** Nenhum Deputado pode, sob qualquer pretexto, ser obrigado a revelar o seu voto.
- 4.** Dentro da Sala de Reunião, nenhum Deputado pode revelar em que candidatura votou ou pretende votar.
- 5.** Verificado o quórum e não havendo qualquer irregularidade, votam imediatamente o Presidente, os Secretários e os demais membros da Mesa da Assembleia Nacional, seguindo-se todos os outros Deputados presentes à Reunião.
- 6.** A votação é feita após a chamada de cada Deputado, por ordem alfabética, devendo apresentar-se à Mesa para recepção do respectivo boletim de voto, devidamente rubricado pelo Presidente e pelos escrutinadores.
- 7.** O Deputado eleitor deve dirigir-se à câmara de voto situada na Sala da Reunião e aí, em segredo, regista no boletim o sentido do seu voto, dobra-o em quatro e deposita-o na urna.
- 8.** O Presidente declara concluída a votação logo que tenham votado todos os Deputados presentes, cabendo aos escrutinadores procederem à contagem dos votos.
- 9.** O Deputado que violar o disposto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, mediante denúncia comprovada, fica suspenso por uma Sessão Legislativa.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.